

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

RASIP AGRO PASTORIL S.A.

Processo CVM RJ-2011-8774

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 28.07.11, pela RASIP AGRO PASTORIL S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), pelo atraso de 11 (onze) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2010**, comunicada por meio do Ofício CVM/SEP/MC/Nº 753/11, de 07.07.11 (fls.18).

A companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.02/06):

- a. "a Companhia Recorrente recebeu, no dia 18 de julho de 2011, Ofício CVM/SEP/MC/Nº 753/11 que trata da imposição de multa cominatória no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) pelo atraso no envio do documento 'PROP.CON.AD.AGO/2010', que se refere à proposta da administração quanto à destinação do lucro líquido do exercício relativo ao ano de 2010";
- b. "com a devida licença, utilizamos este instrumento para discordar da Superintendência de Relações com Empresas, em busca da desconstituição da penalidade imposta, já que todos os documentos devidos foram encaminhados tempestivamente a essa Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por meio do Sistema de Informações Periódicas Eventuais (IPE), conforme as seguintes razões de direito";
- c. "depreende-se do Ofício encaminhado que a obrigatoriedade de encaminhamento da proposta da administração deriva do disposto no art. 21, VIII, da Instrução CVM nº 480/2009, que trata, de forma geral, sobre os documentos necessários ao exercício de voto nas assembleias gerais";
- d. "o dispositivo citado remete a norma específica que se consubstancia na Instrução CVM nº 481/2009, onde, em seu artigo 9º, 10 e 12, estabelece o rol de documentos a serem encaminhados à CVM antes da realização de Assembleia Geral Ordinária";
- e. "o art. 9º, § 1º, II, da Instrução CVM nº 481/2009, trata especificamente da proposta de destinação do lucro líquido, nos seguintes termos:

Art. 9º A companhia deve fornecer, até 1 (um) mês antes da data marcada para realização da assembleia geral ordinária, os seguintes documentos e informações:

(...)

§ 1º Até a data prevista no caput, a companhia deve fornecer ainda os seguintes documentos:

(...)

II – proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-1-II à presente Instrução; e

(...);

- f. "ocorre, todavia, que os artigos 9º, 10 e 12, da Instrução CVM nº 481/2009, possuem exceções à entrega dos dados de que tratam uma vez que dependem, como pressupostos de aplicação prática e lógica, de convocação de Assembleia Geral Ordinária que trate dos assuntos relacionados a esses dispositivos. Ou seja, os documentos de que tratam os artigos em questão devem ser encaminhados para auxiliar o exercício do direito de voto dos acionistas nas propostas de deliberação relacionadas na convocação da Assembleia Geral Ordinária";
- g. "o art. 9º, § 1º, II, da Instrução CVM nº 481/2009, objeto do questionamento e fundamento legal da penalidade ora questionada, solicita a entrega de 'proposta de destinação do lucro líquido'. Assim, depreende-se que a proposta deverá ser levada à aprovação da Assembleia Geral Ordinária, que deliberará acerca dela";
- h. "a Assembleia Geral Ordinária da Companhia Recorrente foi convocada para deliberar acerca das seguintes matérias:
  - a. Examinar, discutir e votar o Relatório Anual dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o parecer da Auditoria Independente, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010; e,
  - b. Fixar a remuneração dos Administradores";

- a. "da leitura do Edital de Convocação (Doc. 1) acima transcrito, faz-se evidente que a Assembleia Geral Ordinária não foi convocada para deliberar acerca da destinação do lucro e distribuição de dividendos, já que a Companhia Recorrente não apurou lucro no exercício passado, não tendo distribuído dividendos. Consequentemente, não é possível elaborar uma proposta de assunto que não será deliberado";
- b. "assim, da mesma forma que a Companhia Recorrente não apresentou, por exemplo, as informações relativas ao art. 10, da Instrução CVM nº 481/2009, já que não convocou Assembleia Geral Ordinária para eleger administradores – uma vez que o mandato destes se estende até abril de 2013 – não há como apresentar proposta relativa à destinação do lucro líquido do exercício, pois a Companhia Recorrente (i) apurou prejuízo e não lucro, e (ii) a Assembleia Geral Ordinária não foi convocada (e nem poderia ser) para dar destinação ao lucro líquido";
- c. "a inexistência de proposta de destinação do lucro líquido do exercício é explicitada nas deliberações da Diretoria e do Conselho de Administração da Companhia que deliberam a aprovação das demonstrações financeiras do exercício, o parecer da auditoria independente e o relatório dos administradores";
- d. "a reunião de Conselho de Administração nº 188 (Doc. 2), encaminhada à CVM em 23 de março de 2011, que trata da convocação da Assembleia Geral Ordinária da Companhia Recorrente, dispõe sobre o assunto da seguinte forma:

Os Conselheiros, por unanimidade de votos, deliberaram formalizar manifestação favorável sobre as Demonstrações Financeiras e suas notas explicativas, o parecer da Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S. e o relatório anual dos administradores - 2010, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, **deixando de deliberar acerca da destinação do lucro líquido, em razão da apuração de prejuízo durante o exercício**";

- e. "a reunião de Diretoria nº 09 (Doc. 3), que trata da aprovação das demonstrações financeiras do exercício social de 2010 e submete o documento ao Conselho de Administração, encaminhada à CVM também naquele dia, explicita:

Sob a Presidência de Raul Anselmo Randon e Secretaria de Sergio Martins Barbosa, os Diretores, por unanimidade de votos, deliberaram, atendendo ao disposto nos incisos V e VI do § 1º do Artigo 25 da Instrução CVM nº 480/2009, declarar que reviram, discutiram e concordam com as Demonstrações Financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, auditadas pela Ernst & Young Terco Auditores Independentes S.S., bem como com as opiniões expressas por essa Auditoria no respectivo parecer, **deixando de elaborar proposta de distribuição do lucro líquido em razão da apuração de prejuízo no exercício**";

- f. "portanto, não apenas a Companhia Recorrente não elaborou proposta de destinação, já que não apurou lucro e nem promoveu distribuição de dividendos, como prestou as devidas informações tempestivamente, pois encaminhou à CVM, por meio do Sistema IPE, com mais de um mês de antecedência, a informação de que não seria elaborada proposta de destinação dos resultados, tanto por meio de ata de sua Diretoria, como por ata de seu Conselho de Administração";
- g. "conforme o exposto, tem-se que a Companhia Recorrente, através do Sistema IPE, enviou à CVM, tempestivamente, a totalidade de documentos devidos em razão de realização de Assembleia Geral Ordinária";
- h. "atas de reuniões da Diretoria e do Conselho de Administração que procederam à aprovação dos documentos relativos ao exercício social de 2010 expuseram, com mais de um mês de antecedência, a ausência de proposta em função da ausência de lucro, sendo encaminhado o edital de convocação para deliberação tão somente quanto o 'Relatório Anual dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o parecer da Auditoria Independente' e a 'remuneração dos Administradores';
- i. "em função da ordem do dia, os documentos devidos pela administração conforme estabelecido na legislação em vigor são (i) as atas já citadas (enviadas no dia 23 de março de 2011); (ii) os documentos que tratam acerca da aprovação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2010 – formulário DFP, demonstrações financeiras, comentário dos administradores e parecer dos auditores independentes – (publicadas e ou encaminhadas conforme o devido com mais de um mês de antecedência); e, (iii) a proposta de remuneração dos administradores, bem como as informações indicadas no item 13 do Formulário de Referência (encaminhas tempestivamente no dia 12 de abril de 2011 a CVM, ou seja, até a data de publicação do edital de convocação da Assembleia Geral Ordinária);
- j. "como visto, não há que se falar em falta de proposta de que trata o art. 9º, § 1º, II, da Instrução CVM nº 481/2009, já que a Companhia Recorrente não apurou lucro e, portanto, não poderia elaborar proposta quanto à sua destinação, não tendo convocado Assembleia Geral Ordinária para deliberar sobre a destinação e distribuição o lucro, uma vez que este não existiu. Evidentemente, a proposta, extraindo-se do seu próprio significado, apenas pode ser levada à deliberação de uma Assembleia, se existisse um item na ordem do dia que a sustentasse, o que não é, de toda a forma, o caso";
- k. "não poderia a Companhia Recorrente entregar a CVM uma proposta de deliberação de um assunto sobre o qual não seria deliberado";
- l. "quanto a todos os demais documentos realmente devidos e que suportam o processo decisório, esses foram encaminhados pontualmente, como abordado pormenorizadamente acima, restando à conclusão que a multa, por não encontrar seu fundamento fático e de direito, é nula"; e
- m. "considerando os argumentos desenvolvidos, pedimos o recebimento deste Recurso para
- i. dotá-lo de efeito suspensivo, já que a cobrança da penalidade acarretaria prejuízo imediato à Companhia Recorrente sem qualquer fundamento do ponto de vista prático ou formal que suporte a multa; e,
  - ii. declará-lo integralmente procedente, revendo a aplicação da multa e tornando nulos os seus efeitos".

### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, **cabe** destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº850/10, de 29.07.10, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.20/21).

O documento Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária – **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, e, no caso de companhias registradas na Categoria A (como a recorrente), arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização regular da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ressalta-se ainda que:

- a. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (não foi o caso da AGO da Rasip Agro Pastoral S.A.), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia;
- b. a Assembleia realizada em 29.04.11 (fls.23/25) aprovou o Relatório Anual dos Administradores, as Demonstrações Financeiras e o Parecer da Auditoria Independente, relativos ao exercício social encerrado em 31.12.10. Apesar de a Companhia ter apurado prejuízo no referido exercício social, na AGO não é feita nenhuma menção ao resultado do exercício;
- c. constou, ainda, da ordem do dia da referida AGO a fixação da remuneração global dos administradores;
- d. assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, e Nº04/11, de 15.03.11 e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2010, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76), e "**Remuneração dos administradores e conselheiros**" (para o art. 152 da Lei nº 6.404/76);
- e. ao contrário do alegado pela Companhia, a multa **não** foi aplicada apenas pelo não envio do Anexo 9-1-II da Instrução CVM nº 481/09, mas pelo envio **em atraso** da Proposta da Administração, que deveria conter, além do Anexo 9-1-II: (i) as informações referentes à remuneração dos administradores; e (ii) o comentário dos administradores sobre a situação financeira da Companhia, nos termos do item 10 do formulário de referência; e
- f. não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-

mail de alerta foi enviado em 31.03.11 (fls.19); e (ii) a RASIP AGRO PASTORIL S.A., encaminhou o documento **PROP.CON.AD.AGO/2010** somente em 12.04.11 (fls.26/79).

Isto posto, sugerimos o **indeferimento** do recurso apresentado pela RASIP AGRO PASTORIL S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

PATRICK VALPAÇOS FONSECA LIMA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas